



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600558-52.2020.6.21.0090

Procedência: GUAÍBA – RS (090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MARA LUCIA DA SILVA MALUENDA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO NA
CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. INDEFERIMENTO
DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO
ART. 14, §3º, INC. IV, DA CF/88 C/C ART. 10 DA
RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 90.ª Zona Eleitoral de Guaíba – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de MARA LÚCIA DA SILVA MALUENDA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (28 - PRTB), no Município de GUAÍBA, por não possuir domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente, em suas razões recursais, alega que *não conseguiu ser atendido pelo cartório, uma vez que esteve falando com servidor e pediu a transferência, e foi negado atendimento, porque estavam em um multirão para fazer a biometria*. Aduz que *foi respondido que viesse na semana seguinte, e ai fechou a justiça federal*. Alega que, no entanto, mantém domicílio eleitoral no município de Guaíba, como demonstra informação extraída do CadÚnico do Ministério da Cidadania do Governo Federal, acerca do grupo familiar do qual faz parte. Requer a reforma da sentença, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, observa-se que, no dia 21/10/2020, logo após juntada de documentos pela requerente, os autos foram conclusos ao Juiz que exarou a sentença (ID 8847083), seguindo-se, na mesma data, a publicação da intimação no Mural Eletrônico (ID 8847183). Por isso, o prazo recursal deve ser computado do término do tríduo legal da conclusão dos autos ao Juiz, e não da publicação da intimação no Mural Eletrônico, conforme o disposto no art. 58, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019¹.

Sendo assim, embora o cartório tenha certificado (ID 8847383) o transcurso do prazo para recurso em 25/10/2020, não se verifica ocorrência de trânsito em julgado no presente caso, por força da regra prevista no dispositivo legal acima citado. E, como a contagem do prazo teve início no dia 24/10/2020 (1º dia do prazo após o decurso do tríduo da conclusão dos autos) o recurso é tempestivo, já que foi interposto no dia 26/10/2020 (ID 8847283), dentro do prazo.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgados, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

1 Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

[...]

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão,** não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de MARA LÚCIA DA SILVA MALUENDA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (28 - PRTB), no Município de GUAÍBA.

A requerente teve o pedido de registro indeferido, porque não demonstrou domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses antes das eleições na circunscrição do pleito. Para demonstrá-lo acostou informação extraída do CadÚnico do Ministério da Cidadania do Governo Federal, acerca do grupo familiar do qual faz parte.

Ocorre que, como bem lembrado na sentença, para o estabelecimento do domicílio eleitoral não é suficiente estabelecer residência em determinado município, mas, igualmente, externar junto à Justiça Eleitoral o desejo de ali estabelecer seu domicílio eleitor e isso se faz através do procedimento de alistamento ou transferência eleitoral, que, para fins de candidatura deve ocorrer 6 (seis) meses antes do pleito nos termos do art. 9º da LE:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Por fim, não merece trânsito a alegação de que não conseguiu providenciar a transferência do domicílio em razão de ter sido mal atendida pelo cartório eleitoral. A sentença, neste ponto, afastou a alegação, frisando que *Importante ressaltar que, diferente do alegado, o cadastro eleitoral esteve aberto até 06/05/2020, tendo somente esta 90ª Zona Eleitoral atendido remotamente mais de 1.000 (um mil) solicitações de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

alistamento e transferência pelo Título Net, meio pelo qual a requerente deveria ter utilizado para solicitar sua transferência, e não o fez.

Destarte, a requerente não preencheu a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, inc. IV, da CF/88.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL